

A. I. N° - 232943.2009/07-6
AUTUADO - SUPERMERCADO SHOPPING DEL MATOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 08. 05. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0141-01/08

EMENTA: ICMS. 1. ALTERAÇÃO CADASTRAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. Multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente à falta de comunicação da situação à repartição fazendária. Imputação não elidida. 2. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE PEDIDO PARA CESSAÇÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, foram aplicadas penalidades, por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 4.650,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de comunicar à Repartição Fazendária, decorridos mais de trinta dias da ocorrência, alterações cadastrais concernentes ao encerramento das atividades do estabelecimento, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$ 50,00;

02 – deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso do ECF (equipamento de controle fiscal), fato ocorrido no mês de março de 2007, sendo aplicada a penalidade de R\$ 4.600,00.

O autuado apresentou impugnação à fl. 20, argüindo que não ocorreu o encerramento de suas atividades como mencionado no Auto de Infração, porém uma alteração de endereço para a Rua 2 de Julho, nº. 226 – Centro – Ibicaraí – BA.

No que se refere ao uso do ECF nº 00045790, salienta que o equipamento foi entregue à empresa LUC Service conforme Atestado de Intervenção nº. 6098 (fls. 21 a 23) com entrada em 19/11/2006 e término em 06/08/2007. Ressalta que não solicitou a sua cessação de uso porque o mesmo se encontrava em conserto, mesma razão que o impediu de colocá-lo em atividade no atual endereço. Acrescenta que em decorrência das instalações serem inadequadas e devido à falta de recursos estava à procura de um outro local para reiniciar suas atividades.

Requer que a multa de R\$ 4.650,00, aplicada através do Auto de Infração, seja dispensada.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 30/31, inicialmente transcreve o art. 143 do RPAF/99. Alega que o estabelecimento, que se refere a um supermercado, se encontrava situado à Av. José Monstans, nº 102 – Térreo – Bairro Santo Antonio – Itabuna – BA e em 31/10/2006 foi transferido para a Rua 2 de Julho, nº 226 – Centro – Ibicaraí – BA, conforme alteração contratual (fl. 24). Assevera que em 17/05/2007 procurou o contribuinte para intimá-lo a apresentar sua documentação

fiscal, quando constatou que no local existia uma garagem, local incompatível com sua atividade, conforme se constata através das fotografias às fls. 16 a 18.

Acrescenta que através de informações colhidas junto à vizinhança, tomou conhecimento que o proprietário era o Sr. José Humberto Andrade Matos, o qual estava exercendo suas atividades no número 204 da mesma rua, local onde funciona um supermercado denominado Shopping Matos, empresa esta constituída em nome do Sr. Isaac Andrade Matos, inscrita sob nº. 50.397.925, conforme leitura “X” obtida nesse estabelecimento (fl. 11). Afirma ter constatado que na referida garagem somente se encontravam móveis danificados e mercadorias com prazo de validade vencido, de acordo com a fotografia à fl. 18. Na empresa Shopping Matos foi solicitada a emissão de leitura dos terminais de cartão de crédito, sendo constatado que essa empresa estava utilizando equipamento pertencente ao estabelecimento autuado (fl. 12). Argumenta ter ficado comprovado que o autuado encerrou suas atividades, passando a exercê-la sob nova empresa.

Quanto ao Atestado de Intervenção Técnica nº 6098, afiança que apresenta evidentes sinais de fraude, haja vista que na via de fl. 21 consta a data de início de intervenção como sendo 19/11/2006 e o término em 06/08/2007, enquanto que a outra via do mesmo atestado informa como início em 19/11/2007 e término em 06/08/2007. No que se refere à alegação de que o ECF se encontrava em conserto, entende que o prazo de nove meses para reparo é demasiado longo.

Ratifica todo o procedimento fiscal.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração em lide se refere à aplicação de duas penalidades, sendo a primeira pela falta de comunicação à repartição fazendária quanto ao encerramento das atividades pelo estabelecimento, enquanto que a outra decorreu da falta de cumprimento das exigências concernentes à cessação de uso de equipamento ECF.

Analizando as peças acostadas aos autos, constato a ocorrência dos seguintes fatos:

- 1) o estabelecimento autuado funcionava inicialmente na Av. José Monstans, 102 – Térreo – Bairro Santo Antonio – Itabuna, tendo efetuado a alteração de endereço para a Rua 2 de Julho, 226 – Centro – Ibicaraí (fls. 06 e 24);
- 2) este último endereço se refere a uma garagem, onde comprovadamente não existem condições de funcionamento do estabelecimento, tendo em vista que se trata de um supermercado (fls. 16 a 18);
- 3) o boleto relativo ao equipamento em uso na empresa Shopping Matos, Inscrição Estadual nº 50.397.925, situada no nº 204 da mesma Rua 2 de Julho, em Ibicaraí, comprova que o ECF pertencente ao estabelecimento autuado se encontrava em uso de forma inadequada, uma vez que em local não autorizado (fl. 12);
- 4) os dados contidas no Atestado de Intervenção Técnica nº 6098 (fls. 21/22) não podem ser acatados, pois além de apresentar nas vias do mesmo documento divergências entre as datas relativas ao início da intervenção, esta informação apresenta contradição com a data de início verificada no extrato emitido pela GEAFI/SEFAZ – Gerência de Automação Fiscal (fl. 23), onde consta que a referida data corresponde à mesma data de término da intervenção, ou seja, em 06/08/2007. Ademais, conforme consta no item anterior, existem provas materiais quanto ao uso em outra empresa de equipamento pertencente ao autuado.

Observo que a ausência de provas por parte de quem estava obrigado a apresentá-las, ou seja, o impugnante, assim como as conclusões acima delineadas, tornam as infrações suficientemente tipificadas.

Concluo, assim, pela subsistência das exigências fiscais, considerando que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar as irregularidades apuradas.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232943.2009/07-6**, lavrado contra **SUPERMERCADO SHOPPING DEL MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.650,00**, previstas nos incisos XXII e XIII-A, alínea “c” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR